

1. Documento: 33626-2024-40

1.1. Dados do Protocolo

Número: 33626/2024

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 14/08/2024

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 13/11/2024 12:32

Descrição: PE-18-2024 Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada, além do fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 33626-2024-40

Nome: e-PAD 33.626-2024 - PJ - PE 18-2024 - Segurança Armada - Recurso Administrativo Hierárquico - Homologação - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 11/11/2024 17:50

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	11/11/2024 17:50

Documento Gerado em 14/11/2024 07:41:12

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 33.626/2024 (associado ao e-PAD n. 40.994/2023).
Ref.: Manifestação da Pregoeira (doc. n. 33626-2024-36).
Assunto: Pregão Eletrônico n. 18/2024. Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços. Recursos Administrativos Hierárquicos. **Desprovisamento.** Propositura de adjudicação e homologação do procedimento licitatório. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

Em 23/07/2024, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional proferiu decisão nos autos do processo e-PAD n. 40.994/2023, no seguinte sentido (doc. n. 40994-2023-129):

[...] **AUTORIZO** a reabertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Tribunal, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor total estimado de **R\$27.225.051,36 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)**, sendo: R\$19.008.429,36 (dezenove milhões, oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) para contratação imediata e R\$8.216.622,00 (oito milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais) para eventual contratação futura.

Assim, após a aprovação desta Assessoria (doc. n. 40994-2023-159), o Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2024 foi publicado, em 19/08/2024 (docs. n. 33626-2024-2 e 3).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sobrevieram pedidos de esclarecimento ao Edital, os quais se seguiram das respectivas respostas da unidade técnica (docs. 33626-2024-5 a 7).

No dia 03/09/2024, foi aberta a sessão pública de lances, na qual foram apresentados os seguintes documentos:

(I) Proposta da primeira colocada, *Interfort Segurança de Valores Ltda.* (doc. n. 33626-2024-9);

(II) Parecer da Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD) sobre a planilha de preços - 1ª Diligência (doc. n. 33626-2024-10);

(III) Proposta ajustada 2 (doc. n. 33626-2024-11);

(IV) Parecer da SELD - 2ª Diligência (doc. n. 33626-2024-13);

(V) Proposta ajustada 3 (doc. n. 33626-2024-14);

(VI) Parecer da SELD - 3ª análise da proposta (doc. n. 33626-2024-15);

(VII) Documentos de habilitação da empresa *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, abrangendo matriz e filial (docs. n. 33626-2024-16 a 18; e 20/21);

(VIII) *Print* de tela do sistema *compras.gov.br*, demonstrando a tentativa de negociação realizada pela Pregoeira, relatório de declarações e termo de julgamento do Pregão Eletrônico n. 18/2024 (doc. n. 33626-2024-19);

(IX) Comunicação Interna n. SEGEST/DIGEST/488/2024, contendo o parecer técnico da Secretaria de Gestão Serviços Terceirizados (SEGEST) com aprovação dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa provisoriamente vencedora (doc. n. 33626-2024-22);

(X) Comunicação Interna n. SEPEOC/075/2024, contendo o parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) sobre a qualificação econômica e financeira da primeira colocada (doc. n. 33626-2024-23); e

(XII) Comunicação Interna n. SINPI/210/2024, contendo o parecer técnico da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) com a aprovação dos documentos de qualificação técnica apresentados pela primeira colocada (doc. n. 33626-2024-24).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A licitante primeira colocada, *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, foi declarada habilitada e teve a proposta aceita pela Pregoeira, por atender aos requisitos previstos no Edital (doc. n. 33626-2024-25).

As licitantes *RG Segurança e Vigilância Ltda.* e *TBI Segurança Ltda.* registraram intenção de recurso “na fase de habilitação” e “na fase de julgamento” (doc. n. 33626-2024-25), encaminhando suas razões recursais (docs. n. 33626-2024-26/27).

Na sequência, a licitante primeira colocada, *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, apresentou contrarrazões aos recursos e a documentação solicitada pela Pregoeira em diligência (docs. n. 33626-2024-28 a 30 e 35).

Veio aos autos, ainda, parecer técnico da Secretaria de Liquidação de Despesa (SELD), em relação ao recurso interposto pela licitante *TBI Segurança Ltda.* (doc. n. 33626-2024-31).

Em seguida, a Pregoeira julgou **improcedentes** os Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos, submetendo à douta apreciação superior a decisão que **declarou** a licitante *Interfort Segurança de Valores Ltda.* **vencedora** do Pregão Eletrônico n. 18/2024, nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 33626-2024-36).

Por medida de economia e celeridade processuais, caso seja confirmada a improcedência dos recursos, a Pregoeira propõe que a autoridade competente proceda à **adjudicação** do objeto à licitante *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, assim como a **homologação** do certame (doc. n. 33626-2024-37).

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da digna autoridade competente (art. 168 da Lei n. 14.133/2021).

2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS

2.1. Relatório

Como se viu, em 11/10/2024, a licitante ***Interfort Segurança de Valores Ltda.*** foi declarada vencedora do PE n. 18/2024, cujo objeto é à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Tribunal, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, pelo valor total de **R\$ 23.999.983,68 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos)** (doc. n. 33626-2024-25).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Inconformada, a licitante **RG Segurança e Vigilância Ltda.** interpôs Recurso Administrativo Hierárquico (doc. n. 33626-2024-26), alegando, em suma, que a vencedora não cumpriu os itens 4.3 e 4.4 do Edital, notadamente a obrigação legal de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas pela Previdência Social, e não emprega aprendizes em número mínimo exigido pela legislação.

Salienta que, por meio das certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em nome da empresa vencedora, pode-se verificar a ausência do quantitativo mínimo de empregados portadores de necessidades especiais ou reabilitados nos quadros da recorrida.

Por tais fundamentos, pugna pela revisão da decisão proferida e pela inabilitação da licitante vencedora, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital.

Por sua vez, a licitante **TBI Segurança Ltda.** interpõe Recurso Administrativo Hierárquico (doc. n. 33626-2024-27) alegando a inexecutabilidade da proposta apresentada pela vencedora, ao fundamento de que a determinação legal é de que a executabilidade da proposta seja demonstrada/comprovada, e não só declarada pela licitante, o que alega não ter acontecido no presente processo.

Sustenta, também, que a planilha de preços apresentada pela recorrida não observou alguns custos essenciais para a prestação dos serviços, como: *“o Aviso Prévio Trabalhado, [...], não foi previsto de acordo com a norma vigente e determinação do Instrumento Convocatório, bem como não foi comprovada a executabilidade de se manter o percentual de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove décimos percentuais) para o custo de aviso prévio indenizado nas planilhas de custos. Não bastasse, a empresa recorrida deixou de considerar em sua planilha de custos a incidência do DSR sobre o Dia do Vigilante, devido para os trabalhadores vigilantes dos postos com jornada de 44 horas semanais”.*

Discorre, ainda, sobre a *“ausência da incidência do Adicional de Periculosidade sobre o acúmulo de função do Vigilante Supervisor, em desatendimento ao Caderno Técnico – Vigilância de Minas Gerais de 2019, adotado expressamente no Edital conforme item 2, módulo 1, item G, do Anexo X”*, aduzindo, ainda, que *“o Salário do Vigilante Supervisor determinado pelo Edital, considera o valor do acúmulo de função que, por determinação do Instrumento Convocatório e do Caderno Técnico supra, corresponde a 42,74% do salário da categoria”.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Insiste que a aceitação de proposta inexequível pode resultar em um gigantesco prejuízo social, em face dos trabalhadores terceirizados diretamente envolvidos, que terão seus direitos trabalhistas infringidos e inadimplidos, mas especialmente do prejuízo ao erário, uma vez que a condenação da Administração ao pagamento das verbas trabalhistas é subsidiária. Relata, no ponto, que este Tribunal Regional do Trabalho já sofreu condenações pretéritas e junta a documentação correspondente ao final de sua peça recursal.

Nesse sentido, apresenta a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços enviada pela recorrida em resposta à 2ª diligência realizada pela Pregoeira, projetando o valor bruto mensal e os custos da contratação (tributos retidos na fonte, depósito em conta vinculada e obrigações mensais com salários, encargos sociais e benefícios dos colaboradores), e sugere, ao final, que o valor proposto não é suficiente para o cumprimento das obrigações legais mensais, tampouco para quitar os custos dos insumos diversos e provisionar os valores para rescisão e ausências legais, e que os custos ignorados pela recorrida, adicionados ao prejuízo mensal demonstrado, totalizam um prejuízo mensal total da ordem de R\$90.073,57 (noventa mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Por tais fundamentos, requer a desclassificação da proposta apresentada pela licitante *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, em razão de sua manifesta inexequibilidade e do poder de autotutela da Administração.

Em suas contrarrazões, a vencedora do certame rebate os argumentos das duas recorrentes e requer “o desprovinamento dos recursos, confirmando a classificação e habilitação da INTERFORT na disputa” (doc. n. 33626-2024-28).

Na sequência, a SELD emitiu parecer técnico concluindo que “as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa *Interfort Segurança de Valores Ltda.* detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da arrematante do PE nº 18/2024” (doc. n. 33626-2024-31).

Ao final, a Pregoeira apreciou ambos os recursos, concluindo pela sua improcedência e submetendo o feito à apreciação superior (docs. n. 33626-2024-36 e 37).

É o relatório.

2.2. Admissibilidade



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, sendo este, também, o prazo para apresentação de contrarrazões, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No presente caso, como se viu, a decisão que declarou a licitante *Interfort Segurança de Valores Ltda.* habilitada foi publicada no sistema *compras.gov* no dia 11/10/2024 (sexta-feira), de modo que a contagem do prazo para interposição de recurso teve início em 14/10/2024 (segunda-feira), findando-se em 16/10/2024 (quarta-feira).

Desse modo, os recursos das licitantes *RG Segurança e Vigilância Ltda.* e *TBI Segurança Ltda.*, interpostos em 16/10/2024, são **tempestivos** e merecem **conhecimento**.

Da mesma forma, são tempestivas as **contrarrazões** apresentadas pela recorrida, *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, em 21/10/2024, vez que o prazo para sua apresentação iniciou-se em 17/10/2024 (quinta-feira) e findou-se em 21/10/2024 (segunda-feira).

2.3. Mérito

(I) Recurso interposto pela licitante *RG Segurança e*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Vigilância Ltda. Inobservância às exigências contidas nos Itens 4.3 e 4.4 do Edital.

De acordo com o Edital do PE n. 18/2024 (doc. n. 33626-2024-2):

4.3. No cadastramento da proposta inicial, **o licitante declarará**, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

4.3.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.4. O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021. [...]

Como visto, a recorrente alega que “[a] Empresa Vencedora não preenche essa condição, bem como não apresentou declaração, conforme exigido pelo questionário do COMPRAS.GOV.BR, pois a mesma **não obedece a obrigação legal de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas pela Previdência Social, bem como não emprega aprendizes em número mínimo exigido pela legislação conforme comprova-se, INQUESTIONAVELMENTE, através das Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em nome da Empresa Vencedora do certame!**” (doc. n. 33626-2024-26).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em suas contrarrazões, a recorrida informa que possui certidão de regularidade, “conforme decisões judiciais devidamente exibidas dentro da documentação de habilitação”, as quais “autorizam que a INTERFORT seja considerada em cumprimento das cotas legais, inclusive para ‘efeito de habilitação em processos de licitação’, o que aponta para a total insustentabilidade do recurso” (doc. n. 33626-2024-28).

A Pregoeira esclareceu, quanto ao ponto, que (doc. n. 33626-2024-36):

[...] no tocante ao item 4.3.2 (atendimento da cota de contratação de menores aprendizes), **a despeito do recorrido empregar aprendizes em número inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT, juntamente com a proposta, foi apresentada Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança Cível MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000.**

Tendo em vista que, nos autos da Ação Civil Pública - **ACP 0000611-13.2023.5.21.0009**, houve acordo homologado entre o Ministério Público do Trabalho e a Interfort Segurança de Valores Ltda, em 07/02/2024, o Mandado de Segurança (MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000) foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 e no art. 485, VI, do CPC. **Desta decisão, a INTERFORT interpôs Embargos de Declaração (julgados improcedentes) e Recurso Ordinário, o qual foi admitido, em 24/10/2024, estando em curso prazo para contrarrazões** (doc. 33626-2024-35).

No *decisum* proferido no MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000, havia notícia de acordo firmado, nos autos da Ação Civil Pública - ACP 0000611-13.2023.5.21.0009, **concedendo prazo para cumprimento da cota mínima de contratações de aprendizes pela INTERFORT.**

Entretanto, em consulta à ACP 0000611-13.2023.5.21.0009, no site eletrônico do TRT21, tivemos acesso à sentença que homologou o acordo, porém, não foi possível visualizar a petição de acordo homologada. Razão pela qual, o julgamento foi convertido em diligência, para que a INTERFORT enviasse cópia do acordo, no prazo de 24 horas; o que foi cumprido a contento.

No pacto firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a INTERFORT, ficou estabelecido que o atendimento às cotas de contratação dos aprendizes se daria por meio de contratações parciais até que fossem atingidos os 5% exigidos pela Lei, o que deverá ser cumprido pela INTERFORT, no prazo máximo de um ano, conforme documentos apresentados pela recorrida (doc. 33626-2024-29, fls.10/19).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, não tendo havido ainda o trânsito em julgado do decisum proferido no MSCiv 0004818-82.2023.5.21.0000; **e estando ainda em curso o prazo de um ano**, concedido na ACP 0000611-13.2023.5.21.0009, para o cumprimento do acordo, entendemos cumprida a exigência do item 4.3.2, do Edital.
[...]

Por outro lado, **quanto ao item 4.3.4, do Edital, a INTERFORT apresentou decisão liminar obtida no processo judicial nº 1068826-41.2024.4.01.3400**, em curso na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, para que a União Federal incluísse no e-Social e demais registros públicos (certidões de regularidade) a informação de que a empresa não atende integralmente a reserva legal de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/1991, **em virtude da indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária, em quantidade suficiente, considerando as peculiaridades da sua atividade empresarial, de modo a permitir sua participação em licitações públicas.**

Consoante consulta processual realizada no site do TRF da 1ª Região (SJDF), verificamos que, em **09/09/2024**, no processo judicial nº 1068826- 41.2024.4.01.3400, **foi proferida decisão mantendo os efeitos da tutela de urgência deferida e determinando providências para o prosseguimento do feito.**

Assim, consideramos atendido o requisito previsto no item 4.3.4, do Edital. [...]

Pois bem.

Primeiramente, há de se destacar que a licitante vencedora apresentou **Certidão Positiva com Efeito de Negativa** quanto ao cumprimento dos percentuais de contratação de aprendizes, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte (doc. n. 33626-2024-21 - pg. 80).

Como se sabe, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa indica que a pessoa jurídica possui débito ou irregularidade (como no caso), mas que esta encontra-se **suspensa** (em razão de parcelamento ou por estar em andamento ação judicial a respeito, por exemplo). Nesses casos, **as consequências são as mesmas de uma Certidão Negativa**, ou seja, não há impedimentos ou restrições a que a pessoa jurídica participe da licitação.

Contudo, a fim de trazer maior transparência ao certame, tendo em vista que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa é decorrente de liminar concedida no Mandado de Segurança Cível MSCiv



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

0004818-82.2023.5.21.0000, parece-nos relevante a análise da decisão proferida nos autos daquele processo judicial (doc. n. 33626-2024-21 - pg. 82 a 88).

Nesse aspecto, os documentos trazidos aos autos indicam que o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho ressaltou que “a matéria atinente ao alcance do disposto no art. 429 da CLT sobre a empresa de serviços de vigilância **se encontra pendente de definição** nos autos da ACP 0000611-13.2023.5.21.0009, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal, instância competente para apreciar o arcabouço fático-probatório envolvido”.

Desta feita, de forma diligente e transparente, a Sra. Pregoeira consultou o andamento da Ação Civil Pública Cível n. 0000611-13.2023.5.21.0009 e trouxe à tona o **acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Interfort Segurança de Valores Ltda.** para fins de solução consensual da lide, homologado em **07/02/2024** (doc. n. 33626-2024-29 - pg. 10 a19), do qual se extrai o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA., CNPJ 04.008.185/0001-31, se compromete a cumprir as obrigações de **contratação de aprendizes**, de acordo com o disposto nos arts. 428 e seguintes da CLT e no respectivo Regulamento, utilizando como critério para inclusão de cargos na base de cálculo a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, salvo em caso de superveniência de regramento legal dispondo de forma diversa.

Parágrafo primeiro – A contratação de aprendizes será feita em **cotas parciais até que se chegue aos 5%** exigidos pela Lei, **num prazo máximo de um ano**, de acordo com a seguinte escala progressiva:

- a) 1% do total dos cargos que demandam formação profissional até 15/03/2024;
- b) 2% do total dos cargos que demandam formação profissional até 30/05/2024;
- c) 3% do total dos cargos que demandam formação profissional até 30/09/2024;
- d) 5% do total dos cargos que demandam formação profissional até 30/12/2024; [...]

Por todo o exposto, considerando que o prazo estabelecido para cumprimento do acordo ainda não se exauriu, não se vislumbra impedimento à participação da recorrida na licitação e à sua eventual contratação sob o fundamento alegado pela recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Observa-se, ademais, que a empresa *Interfort Segurança de Valores Ltda.* possui filial em São Paulo - SP, com CNPJ n. 04.008.185/0007-27 (doc. n. 33626-2024-17), tendo essa Assessoria emitido também **Certidão Negativa de Efeitos para Fins Gerais** do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região¹ em relação à filial (doc. n. 33626-2024-39).

Sendo assim, corrobora-se a decisão da Pregoeira que entendeu estar cumprida a exigência prevista no item 4.3.2 do Edital, diante dos fatos e documentos apresentados.

Já no que tange à reserva legal de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991, a empresa vencedora apresentou, juntamente com seus documentos de habilitação, decisão liminar judicial nos autos do processo n. **1068826-41.2024.4.01.3400**, em curso na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, com o seguinte teor (doc. n. 33626-2024-21 - pg. 90 a 92):

[...] O que releva é que o art. 93 da Lei 8.213/1991 estabelece uma cota a ser preenchida pelas empresas com 100 ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%. [...]

Há muito o dispositivo gera debates judiciais, notadamente na Justiça do Trabalho, pois as empresas são autuadas pelo não preenchimento das cotas e se defendem apontando que simplesmente não conseguem preencher os percentuais mínimos, por maiores que seja os esforços despendidos para localizar pessoas que atendam os requisitos de serem reabilitados ou pessoas com deficiência, se interessarem em serem contratados e tenham as condições de trabalhar.

Assim, a jurisprudência trabalhista vem decidindo que cabe às empresas fazer a reserva de vagas, mas não podem ser punidas se não conseguem atender as cotas.

No mandado de segurança 1064382-62.2024.4.01.3400, em tramitação nesta vara, a empresa impetrante (SNAKE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA) defende que o Senado Federal deveria ter

¹ disponível em <https://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/certidao-positiva-negativa>.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

inabilitado a empresa litisconsorte passiva ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA de licitação promovida por aquela casa legislativa, tendo o Senado deixado de fazê-lo justamente ao fundo de que o que é possível exigir é a reserva de vagas, mas não o efetivo preenchimento delas.

No pregoão objeto daquela ação, o pregoeiro do Senado Federal considerou que *“O cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é uma questão contenciosa que, rotineiramente, acaba na Justiça do Trabalho em razão das multas que são aplicadas pela fiscalização ou de ações movidas pelo MPT. E nos vários litígios o entendimento que se consolidou é que os empregadores não podem ser punidos se comprovam que possuem cargos reservados e fazem esforços razoáveis para o seu efetivo preenchimento”*.

E, ainda que em caráter precário, considerei correto esse fundamento.

No caso da autoras há ainda a circunstância de que a atividade de vigilante exige um certo vigor físico que, lamentavelmente, nem toda pessoa com deficiência ou reabilitado possui.

Assim, considero existir verossimilhança na tese jurídica defendida.

Em relação ao perigo da demora, o mesmo decorre de que empresas com atividades como as autoras normalmente tem vários contratos com a Administração e buscam outros em processos licitatórios. A atuação do plantão só está justificada pela situação da primeira autora, que tem necessidade de comprovar requisito amanhã de manhã, mas entendo que a decisão deve abranger as duas, até para facilitar eventual referendo pelo juiz natural se este entender ser o caso.

Por óbvio, não há como determinar alteração de sistema de informática da Administração neste momento, assim, a liminar deve ser concedida na forma pedida alternativamente, ou seja, para que a decisão judicial supra a exigência de atendimento de cota.

Ante o exposto, **defiro a liminar para que as autoras sejam consideradas como observando a cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, seja para efeito de habilitação em processos de licitação, seja para manutenção da regularidade dos contratos já existentes, servindo cópia desta decisão como elemento suficiente para tanto.**

Tendo em vista o teor da determinação acima, a primeira autora poderá participar do processo licitatório apontado como justificador da atuação do plantão simplesmente apresentando



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

cópia da decisão, não havendo necessidade de intimação da União por oficial de justiça neste momento. [...]

Destaca-se que, de acordo com a Pregoeira, em consulta realizada no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região (SJDF), verificou-se que, em **09/09/2024**, no processo judicial n. 1068826- 41.2024.4.01.3400, **foi proferida decisão mantendo os efeitos da tutela de urgência deferida e determinando providências para o prosseguimento do feito.**

Assim, diante da decisão judicial exarada nos autos do processo n. 1068826-41.2024.4.01.3400, entende-se cumprido o requisito presente no Edital.

Acrescenta-se que, no âmbito deste Regional, a Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) foi consultada quanto à adequação da implementação de políticas afirmativas no bojo da contratação de serviços de segurança patrimonial em tela, oportunidade em que manifestou pela exclusão das cotas relativas a pessoas portadoras de deficiência, conforme fundamentos constantes das Comunicações Internas juntadas ao e-PAD n. 21.619/2024.

Consta do parecer da Unidade Técnica² que, dentre os requisitos exigidos no Edital, há a obrigatoriedade da aprovação em exame de aptidão física, mental, psicológica e a aprovação em curso de formação de vigilante. Essas exigências têm como objetivo habilitar esses profissionais para o porte de arma de fogo e capacitá-los para atuar em situações de emergência, periculosidade e risco no ambiente de trabalho.

Esclarece da SINPI que os postos de trabalho serão distribuídos em locais estratégicos, como halls de acesso, corredores, halls de espera, salas de audiência, salas de sessão, garagens etc. e que os profissionais ficarão responsáveis pela vigilância patrimonial dos estabelecimentos, pela execução dos procedimentos de controle de acesso e triagem de pessoas por meio de portais detectores de metais, controle de entradas de bens, materiais e veículos e, ainda, a segurança de magistrados, servidores e usuários, atuando de forma ostensiva. Dessa forma, o exercício da função de vigilante nos postos de trabalho será um serviço eminentemente operacional, com o potencial uso da força, a qualquer momento, observadas as previsões legais. Para tanto, esses colaboradores deverão possuir capacidade física e cognitiva plenas, capacidade de reação rápida e vigor físico para enfrentar situações de risco e emergências. Deverão fazer frente a ameaças de várias naturezas que possam surgir durante a jornada de trabalho.

² doc. n. 21619-2024-5



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Acrescenta a SINPI que as pessoas portadoras de deficiência física podem possuir limitações que comprometam a mobilidade, a força física, a capacidade de raciocinar com rapidez em situações de perigo e emergência, o que, potencialmente, pode comprometer, de maneira significativa, a eficácia e o desempenho da função do vigilante, impactando na capacidade de resposta e, como consequência, aumentando os riscos para todos os envolvidos, incluindo magistrados, servidores e o público em geral.

Portanto, não procedem as alegações da recorrente, pelo que deve prevalecer a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da empresa *Interfort Segurança de Valores Ltda.*

(II) Recurso interposto pela licitante TBI Segurança Ltda. Exequibilidade da proposta.

A recorrente alega a inexigibilidade da proposta vencedora, apresentando falhas na planilha de preços, o que levaria à incapacidade da empresa de cumprir o contrato, notadamente quanto aos seguintes pontos: **(a)** aviso prévio trabalhado e indenizado; **(b)** incidência do descanso semanal remunerado (DSR) sobre o Dia do Vigilante; e **(c)** ausência de incidência do adicional de periculosidade sobre a gratificação relativa ao acúmulo de função do Vigilante Supervisor.

A recorrida defende-se sustentando, em contrarrazões, que não há previsão de incidência de DSR sobre o Dia do Vigilante para postos 44 horas semanais na planilha modelo disponibilizada junto ao Edital; que o custo mensal do dia do vigilante é de R\$19,82; e que o DSR sobre essa parcela corresponderia a, no máximo, R\$3,30, valor irrisório e incapaz de comprometer a exequibilidade de sua proposta.

Quanto ao adicional de periculosidade sobre a gratificação de função do Supervisor, alega que este custo não é devido, nos termos do art. 193, §1º, da CLT. Nas palavras da *Interfort*, “[...] a inserção desse custo na proposta oneraria indevida e desnecessariamente a Administração e terminaria se revertendo em ganho sem causa para a contratada, afinal a executora do contrato não terá tal custo para executar a avença”

Sobre os percentuais de aviso prévio, aduz a recorrida que:

[...] os percentuais de aviso prévio são provisões, isto é, custos que a empresa estima serem necessários para cobrir as despesas quando de sua efetiva ocorrência, em estimativa feita de acordo com a realidade da agente econômica, e não de acordo com qualquer instrumento normativo, até porque nos editais de licitação, é indevida a fixação de percentuais de encargos sociais e trabalhistas, ainda que mínimos (Acórdão 775/2007 – TCU).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No particular do aviso prévio, outrossim, deve-se considerar que a parcela mensal a devida será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano do contrato, nos termos dos Acórdão 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, inexistindo orientação quanto ao percentual mínimo empregado pela licitante, a quem cabe estimar o custo de acordo com a sua realidade e arcar com eventual discrepância entre o custo estimado e o executado.

E isso porque a licitante deve construir a sua proposta de acordo com a sua realidade experiência anterior em relação à gestão de custos trabalhistas de contratos semelhantes.

Nesse sentido, a cotação da INTEREFORT está em sintonia com a realidade da empresa e sua experiência em serviços análogos, já que diversos custos variam de acordo com a realidade de cada organização, que, assim, dado o vulto de sua atividade e especificidades operacionais, pode apresentar preço melhor para a Administração [...].

Acrescenta que ao realizar as diligências, este Tribunal não identificou nenhum indício de inexecutabilidade da proposta, apenas pediu esclarecimentos sobre percentuais de encargos sociais pontuais que foram alterados na planilha.

E finaliza sua defesa afirmando que *“ainda que houvesse qualquer mácula na composição dos encargos da proposta da INTEREFORT, como já dito, este seria um ônus suportado unicamente pela empresa, não constituindo motivo para eliminação da recorrida no certame”*.

A unidade técnica (Secretaria de Liquidação de Despesa - SELD) assim se manifestou quanto às alegações recursais e as planilhas de custos e formação de preços da vencedora (doc. n. 33626-2024-31):

[...] Inicialmente, cabe esclarecer, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 906/2020 - Plenário), que **as planilhas de custos e formação de preços detêm caráter instrumental** como meio de discriminar e estimar os componentes dos custos que incidem na formação do preço dos serviços a serem contratados.

Por conseguinte, **reforça-se que tais planilhas são um instrumento utilizado para detalhar os componentes dos custos do contrato administrativo a ser celebrado, não se confundindo com a folha de pagamento da empresa e não havendo correlação direta dos itens da planilha com a identificação do que será pago aos empregados terceirizados.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Desta feita, transcrevem-se, ainda, as previsões constantes no Anexo X do Termo de Referência que compõe o Edital do PE nº 18/2024, quanto à elaboração das planilhas de custos e formação de preços e à possibilidade de sua adequação pelos licitantes conforme sua realidade:

1.1. As planilhas de custos e formação de preços apresentadas relativas aos serviços a serem contratados são **meramente para fins de estimativa do preço máximo aceitável**, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, **em conformidade com a sua realidade e com o previsto neste edital.**

[...]

1.4. Deverá ser preenchida uma planilha para cada tipo de posto e, **caso ocorram alterações necessárias referentes ao modelo apresentado, estas deverão ser justificadas, uma vez que servirão para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual.**

(Destaques nossos)

Não bastasse isso, tem-se que não houve, por esta unidade, apreciação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada, ora combatida. Ressalvou-se expressamente em todas as manifestações que a análise não adentrava ao mérito jurídico da proposta apresentada pela empresa, nem na avaliação dos índices estatísticos utilizados e da adequação aos preços de mercado dos custos que compõem a proposta.

Ainda assim, sobre a questão, registra-se que o Acórdão TCU 637/2017 - Plenário enuncia que *“o fato de itens isolados da planilha de custos apresentarem-se abaixo do valor legalmente estabelecido para sua contabilização não implica, necessariamente, a inexequibilidade da proposta, pois, ainda nessas situações, o preço da proposta como um todo é que deve balizar o juízo da inexequibilidade, uma vez que esse critério favorece à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.”*

Outrossim, as recomendações alternativas de realização de diligência junto à licitante não têm caráter vinculante, nem mesmo estabeleceram correlação com suposta declaração de inexequibilidade. Na verdade, as recomendações alternativas tiveram o condão de subsidiar a análise/decisão da pregoeira e ainda resguardar os princípios basilares das licitações, reiteradamente afirmados pelo TCU, inclusive em recente julgado, quando deixou claro que *“a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”* (Acórdão TCU 2.088/2024 - 2ª Câmara).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Exposto isso, especificamente quanto aos alegados erros na composição das planilhas de custos e formação de preços pela empresa ora habilitada, apresentam-se as seguintes considerações:

1. Aviso Prévio Trabalhado (item D, Módulo 3)

Nos termos do Anexo X do Termo de Referência, o item Aviso Prévio Trabalhado representa o custo decorrente do direito do trabalhador de faltar ao serviço sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, no caso de demissão com opção pela forma trabalhada do aviso prévio.

A estimativa de tais demissões aplicadas pela empresa, ora habilitada, correspondeu a 25% (vinte e cinco por cento) para todos os postos de trabalho, resultando em um custo de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) para o custo de aviso prévio trabalhado nas planilhas de custos e formação de preços.

Elucida-se que a utilização de índices probabilísticos se insere na esfera passível de alteração no momento da apresentação da proposta, baseado no histórico de incidência da licitante, conforme também explicita o Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça .

Além disso, ressalta-se que a estimativa de 100% (cem por cento) de demissões com aviso prévio trabalhado, considerada para fins de apuração do valor estimado da contratação, observou o percentual indicado como máximo na recomendação do Acórdão TCU nº 1186/2017 - Plenário.

2. Descanso Semanal Remunerado

Em relação aos reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), decorrentes do Dia do Vigilante (feriado estabelecido no dia 20 de junho em instrumento coletivo da categoria), no caso das jornadas de trabalho de 44 horas semanais, reitera-se manifestação acima de que as planilhas de custos não se equiparam à folha de pagamento, sendo meramente estimativas do preço máximo aceitável, devendo conter, de forma obrigatória, apenas os custos mínimos da contratação.

Não bastasse isso, não se pode olvidar que, conforme expressamente previsto em edital, é autorizado aos licitantes efetuar os devidos ajustes cabíveis nas planilhas de custos, de acordo com suas particularidades financeiras, inclusive com a inclusão de outros custos específicos que, em sua realidade empresarial, se mostrarem relevantes.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de custo de baixo valor, aplicável apenas para os postos de 44 horas, isto quando a data recair de segunda a sexta-feira, tendo a empresa habilitada manifestado em suas contrarrazões expressa responsabilidade pelo pagamento.

Frisa-se, ainda, que, em recente julgado, o TCU manifestou-se expressamente acerca da inclusão de benefícios em planilhas de custos e formação de preços, *“conforme aduzido pela AudContratações, ao citar o Acórdão 1033/2015-TCU Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, **a administração pública tampouco tem a obrigação de contemplar o valor referente aos benefícios em questão em suas planilhas, uma vez que elas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados**”* (Acórdão nº 1784/2024 , TCU, Plenário).

3. Acúmulo de Função (item G, Módulo 1) e Adicional de Periculosidade (item B, Módulo 1)

Em relação ao custo com acúmulo de função, previsto para o posto de trabalho de Vigilante Desarmado Supervisor 44h, tem-se que a proposta analisada aplicou sobre o salário-base o percentual de 42,74%, média calculada em conformidade à metodologia trazida no Caderno Técnico – Vigilância de Minas Gerais de 20192 , para fins de estimativa do preço aceitável, nos termos do Anexo X do Termo de Referência.

Já o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), foi aplicado pela licitante sobre o salário-base, em observância ao disposto no art. 193 da CLT e na Súmula 191 do TST.

Relevante repisar todos os argumentos relativos ao caráter estimativo das planilhas de custos e formação de preços, realçando que, dos 247 postos de trabalho e 285 trabalhadores previstos no edital, somente foram previstos 2 postos para o cargo de vigilante supervisor e ainda para contratação futura.

4. Regime tributário

Por derradeiro, não há que se falar que a vencedora do certame deixou de comprovar o regime tributário em que se enquadra, uma vez que as regras editalícias preveem comprovações necessárias, mediante apresentação de documentação complementar, apenas para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa, consoante Anexo XVII do Termo de Referência.

Por sua vez, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, que dispõem sobre a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

não-cumulatividade na cobrança de PIS e COFINS, não se aplica esse regime às pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102/1983.

No mesmo sentido, o art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 2121/2022 estabelece que se aplica o regime de apuração cumulativa às pessoas jurídicas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, entendimento também consolidado na Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4023, de 11 de julho de 20233 .

Por todo o exposto, mantém-se a conclusão, não vinculante ao julgamento e até então obtida, de que **as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da arrematante do PE nº 18/2024.**
[...]

A Pregoeira acolheu tal manifestação na íntegra, tendo em vista tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnica, concluindo que “*não há que se falar em inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida*”.

Pois bem.

O art. 59 da Lei n. 14.133/2021 estabelece critérios gerais aplicáveis ao exame da aceitabilidade das propostas, notadamente no que se refere à aferição de sua exequibilidade, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.
(*destacamos*).

A respeito do preço inexequível ou “inviável”, vale conferir a doutrina do respeitado Prof. *Jesse Torres*:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para *Hely Lopes Meireles*, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Desta feita, pode-se dizer, grosso modo, que a inexecutabilidade da proposta está associada a uma situação de impossibilidade real ou presumida de cumprimento do objeto licitado.

No caso, de acordo com os parâmetros previstos no Edital PE n. 13/2024, tem-se por inexequível o preço incompatível com o valor de mercado estimado pela Administração (doc. n. 33626-2024-2):

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital);

7.7.3. **apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

7.7.4. **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.8. **No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

7.8.1.A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. **Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Assim, o fato de a proposta apresentar preço inferior ao valor estimado pela Administração não induz necessariamente à conclusão de que ela seja inexequível e tampouco pode determinar a sua pronta desclassificação.

Ainda que haja indícios de inexequibilidade, trata-se de **presunção relativa**, devendo a Administração conceder ao particular a oportunidade de afastá-la por meio da demonstração da factibilidade do preço.

É esse o entendimento consubstanciado na Súmula n. 262 do TCU, que, embora elaborada sob a égide da Lei 8.666/93, permanece aplicável à luz da Lei n. 14.133/2021:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, ainda, confira-se o excerto abaixo, extraído de acórdão do TCU:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – AFERIÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA – OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – TCU

O TCU ponderou que “a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que **os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**” (destacamos) (TCU, Acórdão n. 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)

No caso dos autos, o valor anual estimado para a licitação é **R\$27.225.051,36 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)**, conforme demonstrado na planilha de custos e formação de preços, e a proposta vencedora é de **R\$ 23.999.983,68 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos)**.

Como se verifica, o valor proposto não está inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele estimado pela Administração e não houve, no caso, qualquer outro indício de inexequibilidade da proposta.

Aliás, pelo mapa de lances do certame (doc. n. 33626-2024-19), podemos ver que a disputa foi competitiva e acirrada até o lance final, ofertado pela vencedora, no valor de R\$24.000.975,0000 (vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e cinco mil reais). Foram ofertados lances com valores próximos ao da licitante vencedora, como, por exemplo, o valor de R\$ 24.024.000,0000 (vinte e quatro milhões e vinte e quatro mil reais) oferecido pela empresa *Bromo Segurança e Vigilância Armada Ltda.*

Os procedimentos que se sucederam após a etapa de lances foram apenas para averiguar se os valores informados nas planilhas refletiam corretamente os custos envolvidos na contratação, observadas as disposições legais e as condições previstas no Edital e nos instrumentos coletivos apresentados, não tendo havido, pois, qualquer indício de inexequibilidade da proposta.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A propósito, tais procedimentos constam do Edital de licitação, conforme segue (doc. n. 33626-2024-2):

7.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.10.1. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.

7.10.2. Caso a produtividade for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, o licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade;

7.10.3. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

7.10.4. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica das propostas;

7.11.1.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o subitem anterior, o seu reinício somente poderá



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

7.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.12. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.
[...]

Assim, de acordo com o histórico da licitação, descrito pela Pregoeira, extraído do sistema *compras.gov* e colacionado nos autos, após a etapa de lances, em 04/09/2024, a licitante primeira colocada encaminhou sua proposta ajustada, com valor final de **R\$24.000.260,88 (vinte e quatro milhões duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos)**, para análise de conformidade (doc. n. 33626-2024-9).

Em sua análise, a SELD emitiu pareceres com recomendações de adaptação das planilhas de custos (docs. n. 33626-2024-10, 13 e 15, que prontamente foram atendidos pela recorrida (docs. n. 33626-2024-11 e 14).

Após as diligências realizadas, a recorrida encaminhou, em 23/09/2024, sua proposta final ajustada, com redução do valor final para R\$23.999.983,68 (vinte e três milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Imprescindível destacar que a condução das licitações não mais se restringe à aplicação absoluta e isolada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É preciso compatibilizá-lo com os demais princípios informadores da atuação administrativa, em especial o do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Inclusive, a orientação jurisprudencial é de que a Administração, tanto quanto possível, discipline o saneamento das propostas, visando salvaguardar um dos fins da licitação, no caso, a seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre o ponto, veja-se excerto do Acórdão nº 342/2017 – Primeira Câmara, do TCU, citado a título referencial:

“1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.” (destacamos.)

Desse modo, se é possível corrigir as planilhas apresentadas, mantendo-se o menor valor proposto, o qual é exequível, bem como preços unitários conforme a prática de mercado (afastando-se potencial jogo de planilha), eventual desclassificação da proposta pode se mostrar desarrazoada, inclusive em desfavor da Administração.

A esse respeito, confira mais alguns precedentes do TCU, citados como referência:

Acórdão nº 1.228/2017 – Plenário

“9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, **deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;**” (destacamos.)

Acórdão nº 1.847/2010 – Plenário

“9.4. determinar ao (...) que submeta a planilha orçamentária resultante da aplicação das medidas determinadas nos itens 9.3.1. a 9.3.25. à apreciação desta Corte, **abstendo-se de admitir aumento do preço global constante da proposta comercial vencedora do certame, sendo permitida, em caráter excepcional, nos termos do edital da Concorrência nº 1/2009, a redistribuição do valor correspondente ao eventual excesso verificado nos preços unitários para outros itens da planilha, desde que indicados, expressamente, os itens em que se procedeu à alteração de preço, e respeitados, após a readequação desta, os limites de preços unitários e global fixados.**” (destacamos.)

Ainda, conforme excerto extraído do Informativo de Licitações e Contratos do TCU:

“1. Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, **é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.** Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac/PE), relacionadas à Concorrência 001/CPL/2017, cujo objeto era a “execução de reforma com acréscimo de área da unidade Senac Jaboatão dos Guararapes”. A representante alegou que fora desclassificada do certame em razão de divergência, na proposta de preços, entre os valores unitários de quatro itens de serviços e suas respectivas composições detalhadas de custos, o que, segundo ela, “caracterizaria critério meramente formal, em desacordo, portanto, com a jurisprudência do TCU e com os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla competitividade”. Em seu voto, o relator ressaltou que, **“tomando-se como referência e mantido o valor global oferecido” pela representante, “as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item”**. Para o relator, o excessivo rigor da comissão de licitação do Senac/PE ao decidir pela desclassificação da proposta de preços vantajosa apresentada pela representante, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento da falha detectada, enseja a nulidade dessa decisão, “por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações”. De acordo com o relator, sua conclusão “não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema S não podem se esquivar”. Além disso, entendeu pertinente que a anulação apontada como necessária se estendesse a todas as licitantes desclassificadas, devendo a comissão de licitação do Senac/PE, se optar pela continuidade do certame, proceder ao reexame de todas as propostas de preço que lhe foram apresentadas à época. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação, sem prejuízo de fixar prazo para o Senac/PE adotar, no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017, as providências necessárias à “anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas”. Acórdão 2742/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.”³

Ainda, recentemente, o entendimento afeto à amplitude do saneamento ganhou um reforço, na medida em que o Acórdão n. 1211/2021 - Plenário do TCU expressamente acolheu essa tendência:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“[Sumário]

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” *(destacamos.)*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A esse respeito, é preciso considerar o caráter instrumental da planilha de custos, na medida em que objetiva tão-somente indicar os componentes que incidem na formação do preço.

Garantida a manutenção do valor global e aferida a sua exequibilidade em face do montante efetivamente necessário para fazer frente ao encargo licitado, deve-se realizar diligências, dando-se oportunidade para que a empresa detentora do menor preço corrija eventuais vícios na composição da sua planilha, adequando os valores unitários ao valor global oferecido na licitação. O importante é que haja preservação do valor global proposto (de modo que seja reduzido ou, ao menos, mantido).

Nesse passo, as diligências realizadas pela SELD para o saneamento da planilha de custos são admissíveis e recomendáveis.

Repisa-se, ademais, que após as diligências realizadas, a recorrida encaminhou proposta final ajustada, com redução do valor final da proposta para R\$23.999.983,68 (vinte e três milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Assim, tendo a unidade técnica atestado, ao final, a viabilidade da proposta da licitante *Interfort Segurança de Valores Ltda.* (doc. n. 33626-2024-31), não há amparo legal para acolher o pedido da recorrente, com vista à sua desclassificação.

2.3. Conclusão

Diante do exposto, com base nos princípios da razoabilidade, da legalidade, da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa, do interesse público e do julgamento objetivo, esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento** dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes *RG Segurança e Vigilância Ltda.* e *TBI Segurança Ltda.* (docs. n. 33626-2024-26 e 27) e, no mérito, pelo **desprovemento** de ambos, acompanhando a decisão proferida pela Pregoeira (doc. n. 33626-2024-36).

3. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 18/2024

Por meio do Despacho n. 87/2024/DILCD, a Pregoeira submete o processo licitatório em tela à consideração de V. S^a., **propondo a adjudicação** do objeto do PE n. 18/2024 à licitante vencedora, *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o n. 04.008.185/0001-31, assim como a **homologação** do certame (doc. n. 33626-2024-37).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Informa que o valor ofertado para o item único é inferior ao estimado por este Regional e que a proposta e as qualificações técnica e econômica/financeira foram analisadas pelas áreas técnicas e aprovadas em relação à sua conformidade (doc. 33626-2024-22/24).

Registra, ainda, breve resumo da licitação:

ITEM ÚNICO	HISTÓRICO
Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada, além do fornecimento de todos os	<p>Sessão de abertura realizada em 03/09/2024. Foram cadastradas 16 (dezesesseis) propostas.</p> <p>Encerrada a fase de lances, o fornecedor 1º colocado, INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA – CNPJ 04.008.185/0001-31, foi convocado para negociação e, em seguida, para envio da proposta ajustada ao seu último lance (R\$24.000.975,00), no prazo de 24 horas.</p> <p>Em 04/09/2024, o arrematante encaminhou sua proposta, com valor final de R\$24.000.260,88 (vinte e quatro milhões duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).</p> <p>Em 05/09/2024, foram encaminhados os documentos da qualificação técnica para análise pela SEGEST; os documentos da qualificação econômica e financeira para análise pela SEPEOC; e a proposta, acompanhada dos balanços patrimoniais e DRE, para análise pela SELD/SLDST.</p> <p>Em 10/09/2024, a SEGEST encaminhou parecer atestando a qualificação técnica do arrematante. Em 12/09/2024, solicitamos</p>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

<p>equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, nos termos do Edital e seus anexos.</p>	<p>esclarecimentos à SEGEST no tocante ao item 8.3.6, que foram prestados, em 13/09/2024.</p> <p>A SELD encaminhou parecer com recomendações, as quais foram objeto de diligência, em 12/09/2024. Cumprida a diligência pelo arrematante, enviamos a resposta, com a planilha retificada, para nova análise pela SELD/SLDST, em 13/09/2024.</p> <p>A SEPEOC solicitou esclarecimentos sobre o valor estimado da contratação a ser considerado para a sua análise, em 12/09/2024. Prestamos as informações, em 12/09/2024. Recebido parecer da SEPEOC, em 16/09/2024, sem diligências.</p> <p>Em 16/09/2024, foi enviado email para manifestação da SINPI acerca do atendimento do item 8.3.6., do Edital, pelo arrematante; o qual foi respondido positivamente, em 17/09/2024.</p> <p>Em 20/09/2024 recebemos novo parecer, exarado pela SELD/SLDST, com diligências, as quais foram requisitadas na sessão do dia 20/09/2024.</p> <p>Diligências cumpridas, em 23/09/2024; com redução do valor final da proposta para R\$23.999.983,68 (vinte e três milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).</p> <p>A resposta da diligência e os documentos enviados pelo arrematante foram encaminhados à SELD/SLDST para parecer, em 23/09/2024.</p> <p>Recebido parecer da SELD/SLDST, em 25/09/2024, com a conclusão <i>"que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da empresa Interfort Segurança de Valores Ltda"</i>.</p> <p>Proposta aceita, no sistema COMPRASGOV, em 26/09/2024.</p> <p>Em 11/10/2024, a empresa INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA foi habilitada no Sistema Comprasgov.</p> <p>Em 16/10/2024, foram interpostos recursos por RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 13.019.295/0011-61 e TBI SEGURANÇA LTDA, CNPJ 07.534.224/0001-22, contra a decisão que aceitou a proposta da empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ 04.008.185/0001-31, e a julgou habilitada.</p> <p>Contrarrrazões recursais apresentadas, em 21/10/2024.</p> <p>Em 29/10/2024, o julgamento do(s) recurso(s) foi convertido em diligência para que a INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA enviasse: a) cópia do acordo homologado, nos autos da Ação Civil Pública - ACP 0000611-13.2023.5.21.0009; e b) quaisquer outros documentos que comprovassem a manutenção da validade da <i>Certidão Positiva com Efeito de Negativa</i>, emitida pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte, no</p>
--	---



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

	<p>tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para aprendiz.</p> <p>A diligência foi cumprida em 30/10/2024.</p> <p>Em 04/11/2024, foi lançado o resultado dos recursos no sistema Comprasgov, publicada a resposta da pregoeira no Portal Transparência do TRT3; e encaminhado o e-PAD à AJLC, para manifestação.</p>
--	---

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”³. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”⁴. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

³ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

⁴ *Id.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

No presente caso, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado e que foi exarado parecer jurídico concluindo pela viabilidade do processamento do certame (art. 53, Lei n. 14.133/2021 - doc. n. 40994-2023-127), além da manifestação desta Diretoria Geral (doc. n. 40994-2023-128) e autorização da Exma. Sra. Desembargadora Presidente (doc. n. 40994-2023-129).

A proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa *Interfort Segurança de Valores Ltda.* foram analisados pelas unidades técnicas envolvidas, valendo destacar os seguintes documentos:

- Comunicação Interna n. SEGEST/SIGEST/488/2024 (doc. n. 33626-2024-22):

[...] após análise dos documentos enviados a esta Secretaria, os quais foram reordenados numa sequência lógica de análise e seguem anexados ao presente expediente, verificamos que a arrematante em questão comprovou atender todos os requisitos atinentes à qualificação técnica exigidos no item 19.23 a 19.34 do Edital, conforme relatório detalhado abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Qualificação Técnica			
Empresa Arrematante: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA CNPJ: 04.008.185/0002-12			
Checklist de Conferência de Documentação Apresentada			
Edital Item	Documentação Solicitada	Situação	Página(s)
19.23	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e/ou de que tomou conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, assinada pelo responsável técnico, conforme modelo constante do	Ok	1

Qualificação Técnica			
Empresa Arrematante: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA CNPJ: 04.008.185/0002-12			
Checklist de Conferência de Documentação Apresentada			
Edital Item	Documentação Solicitada	Situação	Página(s)
	Anexo III deste Termo de Referência.		
19.24	Alvará de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, devidamente publicado no D.O.U., conforme estabelece a Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24/11/1983, e pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e alterações posteriores.	Ok	2 e 3
19.25	Certificado de Segurança atualizado, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, de acordo com a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF e alterações posteriores;	Ok	4
19.26	Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Minas Gerais.	Ok	5
19.27	Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.	Ok	6 a 157
19.28.1	Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;	Ok	6 a 157
19.28.2	Comprovação de que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;	Ok	
19.29	Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG n. 5/2017, aplicável por força da IN Seges/ME nº 98/2022.	Ok	6 a 157
19.30	Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.	Ok	6 a 157
19.31	O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.	Ok	6 a 157
19.32	Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;	Ok	6 a 157
19.33	Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.	Não se aplica	
19.34	Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.	Ok	6 a 157



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...]

Portanto, com base nos atestados apresentados pela empresa, o quantitativo de postos de trabalho, ou seja, 555 (quinhentos e cinquenta e cinco), excede em mais de 50% (cinquenta por cento) o número de postos exigidos no Edital, que corresponde a 247 (duzentos e quarenta e sete) postos, entre imediatos e futuros. Tal constatação evidencia o atendimento ao requisito estabelecido no Edital. [...]

- Comunicação Interna n. SEPEOC/075/2024 (doc. n. 33626-2024-23):

Escopo

A presente análise reporta-se a solicitação advinda da SELC e abrange os critérios de qualificação econômico-financeira constantes item 8.5 do edital (documentos enviados por email).

Os demonstrativos enviados para análise referem-se aos exercícios financeiros de 2023 e 2022, sendo compostos de balanço patrimonial (BP) e demonstração de resultado do exercício (DRE).

Utilizamos apenas os demonstrativos referentes ao exercício financeiro de 2023 por serem os mais recentes.

Aspectos Legais

As demonstrações apresentam o recibo de entrega da escrituração digital com a identificação e assinatura digital do procurador da pessoa jurídica e do contador responsável. Ambos apresentam certificado digital válido.

Conferimos que o contador encontra-se na situação de ativo no site da consulta nacional do Conselho Federal de Contabilidade (disponível em <https://www3.cfc.org.br/spw/consultanacionalcfc/cfc/consultaprofissional>).

Acompanham as demonstrações o termo de abertura e encerramento. A confirmação do recebimento do arquivo da ECD foi efetuada em recibo de entrega de escrituração contábil digital, o que dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Certidão Negativa de Falência

Recomendamos o direcionamento deste tópico à análise no âmbito da SELC ou respectiva área de apoio jurídico por entendermos tratar-se de tema eminentemente de cunho jurídico, e não propriamente contábil, fugindo, portanto, à competência da SEPEOC.

Indicadores de Liquidez



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em nossos cálculos encontramos os seguintes valores:

- Liquidez Geral (LG) = 1,67;
- Liquidez Corrente (LC) = 1,68;
- Solvência Geral (SG) = 1,80.

Parâmetros do edital: “LG, LC e SG maiores que 1”

A empresa apresentou cálculos utilizando os dados dos balanços patrimoniais de 2022 e 2021. Como afirmamos no tópico “Escopo” utilizamos em nossos cálculos os dados do balanço patrimonial de 2023 por ser o mais recente.

Capital Circulante Líquido (CCL) / Patrimônio Líquido (PL)

Fizemos os cálculos e constatamos que, em relação ao valor estimado da contratação (VEC), o CCL representa 125,6% e o patrimônio líquido 152,0%.

Parâmetros do edital: “CCL/VEC de, no mínimo, 16,66% PL/VEC de 10%”

Contratos firmados x patrimônio líquido (PL)

A empresa procurou demonstrar que o patrimônio líquido é superior a um doze avos do volume financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada.

No cálculo a empresa multiplica o valor do PL por 12 e divide pelo “Valor Total dos Contratos”, obtendo um índice de 1,05.

Esse resultado indica que o PL é 1,05 vezes maior que um doze avos do valor total dos contratos firmados, estando atendida a condição do 8.5.3 do edital.

Em nossos cálculos chegamos ao mesmo resultado de 1,05.

Contratos firmados x Receita Bruta da DRE

Em relação ao disposto no item 8.5.3.2 do edital, a empresa apresentou memória de cálculo demonstrando a ocorrência de uma variação de -27,45% entre o valor da receita bruta da DRE de 2023 e o “Valor Total dos Contratos” da relação de contratos firmados.

Em nossos cálculos encontramos a mesma variação de -27,45%. Como justificativas para a variação superior a 10% como exigido pelo item 8.5.3.2 do edital a empresa mencionou:

“Como demonstrado acima, a diferença da Receita Bruta em relação aos valores dos contratos é de -27,45% e significa que no exercício passado a empresa faturou menos do que os contratos vigentes atualmente. Essa diferença se deve principalmente por contratos iniciados no exercício de 2024 e pela repactuação e acréscimos nos contratos já vigentes desde exercícios anteriores.”



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

De fato, a DRE de 2023 abrange os resultados obtidos com a execução de contratos vigentes ao longo daquele exercício financeiro. Quanto aos contratos assinados em 2024 e ao incremento de contratos já existentes, o reflexo financeiro somente pode ser notado a partir do exercício atual.

Há que se ressaltar que a DRE referente a 2023 refere-se à receita auferida durante o decurso de tempo de todo aquele ano civil. Lado outro, a relação de compromissos refere-se ao volume financeiro dos contratos em vigor na data em que tal relação é apresentada.[...]

- Comunicação Interna n. SINPI/210/2024 (doc. n. 33626-2024-24):

Em atenção ao e-mail enviado pela Seção de Licitações e Contratações Diretas na data de 16/09/2024, na qualidade de unidade responsável pela segurança institucional deste Regional e fiscal do contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, decorrente do Pregão Eletrônico nº 18/2024, esta Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) informa que a documentação apresentada pela empresa Interfort Segurança de Valores Ltda., arrematante provisoriamente vencedora do pregão supracitado, atende ao item 8.3.6, do Edital.[...]

Cabe enfatizar que não é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições do mercado no qual se inserem os objetos licitados, tampouco planilha de preços e atestados de capacidade técnica, sendo essa uma responsabilidade das Unidades Técnicas, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

Verifica, outrossim, que a Pregoeira, de forma diligente, tentou negociação com a licitante vencedora, nos termos do Acórdão nº 2.622/2021, Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se extrai do chat da licitação (doc. n. 33626-2024-19):

Senhores(as), constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final da proposta do licitante, visando a maximização do interesse público em se obter a proposta mais vantajosa, ainda que o valor da oferta seja inferior à estimativa da licitação.

Assim, solicitamos que verifiquem a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta; informando-nos, expressamente, até às 15:00h, de hoje, 03/09/2024, tanto a possibilidade quanto a impossibilidade de redução do valor. [...]

Por fim, registra-se que, conforme manifestação anterior, foram interpostos dois Recursos Administrativos Hierárquicos (docs. n. 33626-2024-26



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e 27), os quais foram julgados improcedentes pela Sra. Pregoeira (doc. n. 33626-2024-36).

Desta feita, observados os requisitos legais pertinentes, parece-nos que o processo apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S.^a para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo:

(I) a ratificação da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** aos recursos interpostos pelas licitantes *RG Segurança e Vigilância Ltda.* e *TBI Segurança Ltda.*;

(II) a adjudicação do objeto do PE n. 18/2024 à licitante *Interfort Segurança de Valores Ltda.*, pelo valor total anual de **R\$23.999.983,68 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos)**;

(III) a homologação do PE n. 18/2024;

(IV) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes; e

(V) a autorização para o empenho da despesa referente à aquisição imediata.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022